



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

461

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<u>Stolutino</u>
	Rubrica

Processo : 10580.004253/93-31

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.398

Recurso : 97.780

Recorrente : TECMOL - PREMOLDADOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF em Salvador - BA

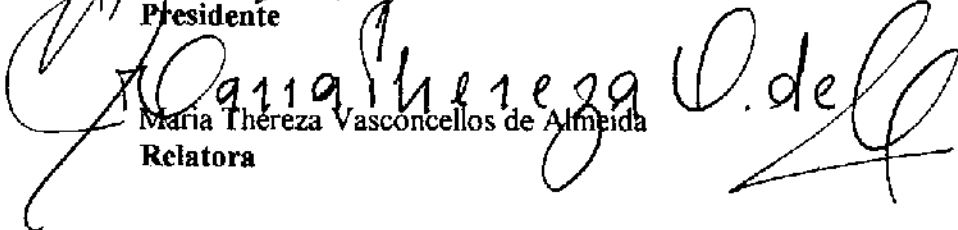
IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PREMOLDADOS - MANILHAS - MEIOS-FIOS - ESTACAS - LAJES - Benefício isencional revogado. Por força de prescrição constante no art. 41 do ADCT da Carta Magna de 1988, autorização da cobrança fiscal no período em discussão - Extravio de documentação atinente. Descumprimento no caso, do preceituado nas normas de regência - Decreto nº 87.981/82, art. 342. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECMOL - PREMOLDADOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thêreza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

jm/ja/mas-rs/



Processo : 10580.004253/93-31

Acórdão : 203-02.398

Recurso : 97.780

Recorrente : TECMOL - PREMOLDADOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada, no processo em análise, recorre de decisão desfavorável decorrente de autuação sofrida (fls. 01 e seguintes) segundo a fiscalização, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, "incidente na saída de premoldados de sua industrialização - posição 6810 - no período de outubro/1990 a maio/1992."

Regularmente cientificada da lavratura do Auto (fls. 14), a interessada apresentou, em tempo, a Defesa de fls. 16/18, argumentando que se considera injustificada, vez que em março de 1986 formulou consulta à Superintendência da Receita Federal em Salvador, no tocante à isenção do imposto a que faria jus.

A resposta obtida, através da Decisão nº 56/86, lhe foi favorável.

Considera que o enquadramento legal discriminado no Auto, não lhe diz respeito, em virtude de não produzir mercadorias catalogadas na posição 6810.

Sendo os produtos de sua fabricação isentos, sobre eles não incide a legislação capitulada com data anterior à consulta mencionada, sob pena de afronta ao princípio legal da irretroatividade.

Da mesma forma, descabe aplicabilidade no caso da multa do artigo 364, II.

Na Informação Fiscal, juntada à fls. 20, o autuante esclarece que a empresa vende, predominantemente, manilhas, meios-fios, estacas e lajes.

Afirma que a isenção para tais produtos "foi revogada por força do artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

Aduz que a impugnante "não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal comprobatória de suas receitas".

Propõe seja mantido, na íntegra, o crédito apurado.

O julgador singular, na Peça de fls. 24/27, entendeu, igualmente, pela procedência da ação fiscal, estando a ementa que resumiu o decisório, assim redigida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004253/93-31
Acórdão : 203-02.398

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A isenção instituída pelo art. 31 da Lei 4.864/65 e art. 29 do Decreto-Lei 1.593/77 vigorou até 04/10/90 por força do artigo 41 parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

No Recurso interposto (fls. 35/37) em flagrante inconformismo com a decisão monocrática, a requerente reafirma seu entendimento sobre não ser devedora da exigência fiscal cobrada.

Acresce que os documentos fiscais não foram apresentados ao autuante por total impossibilidade; os documentos pertinentes sumiram durante um assalto.

Discorda do valor apurado, com base de cálculo, a seu ver, descabida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004253/93-31

Acórdão : 203-02.398

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considerando-se alvo de injustiça por parte da repartição fiscal, traz, a empresa, Recurso de fls. 35/37, ora analisado.

O período alcançado, iniciando-se em outubro de 1990, leva em conta o não recolhimento do imposto, incidente na saída de pré-moldados.

Informa, na réplica o autuante, que a isenção dos produtos fabricados elencado no artigo 45, VIII, do RIPI, foi revogada por força do artigo 41 do ADCT da Carta Magna em vigor.

Agravante a considerar, a empresa não apresentou qualquer documentação fiscal ou contábil atestando suas receitas.

Textualmente, menciona a peça informativa:

“O levantamento foi efetuado com base nas primeiras vias de notas fiscais, obtidas junto a alguns de seus clientes, notadamente a Prefeitura de Pojuca”.

O julgador monocrático negou provimento ao pedido de anulação do Auto, feito pela recorrente, que em sua defesa inicial relaciona e tenta rebater o enquadramento legal capitulado pela infringência cometida.

Já no Recurso interposto, alega que teve a documentação roubada e “disto fez prova”.

A prova referida, entretanto, não encontra menção, em nenhum momento, nos autos ora apreciados, ou tão pouco vem neles anexada.

Creio que, se tal comprovação houvesse ocorrido, a autoridade singular, certamente a ela se reportaria em sua peça decisória.

Além do mais, o correto procedimento em tal caso, explicita-se nas disposições trazidas no artigo 342 do RIPI/82, Decreto nº 87.981/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004253/93-31
Acórdão : 203-02.398

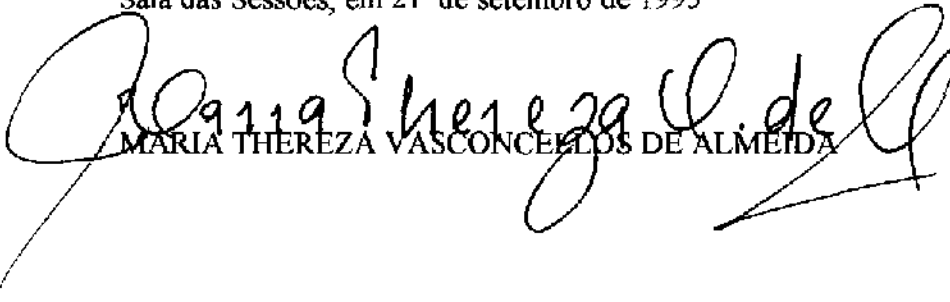
A isenção que beneficiaria a reclamante, foi efetivamente revogada pela prescrição constante no artigo 41 do ADCT da Constituição Federal vigente.

O restabelecimento do benefício aludido, somente se deu em data posterior, junho de 1991, com o advento de nova legislação isencional, Lei nº 8.191/91, a qual, no entanto, não abrange os produtos da fabricação da empresa, pois, elenca e especifica em dispositivo próprio - Decreto nº 151, de 25/06/91 - os artefatos beneficiados.

São as considerações que me cabiam fazer no tocante ao processo em análise.

Assim, diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


MÁRIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA